



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042175-83.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado OTICA LOTUS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6034
Apelação : 1042175-83.2023.8.26.0002
Comarca : São Paulo
Apelante : Banco Safra S/A
Apelado : Ótica Lottus Ltda. Me
Juízo : Dra. Renata Martins de Carvalho

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Ótica Lottus Ltda. Me contra Banco Safra S/A, devido à negativação indevida do nome da autora por débito relativo à conta bancária encerrada em 2019. Sentença de procedência. Apelo do requerido defendendo que a indenização fixada na sentença (R\$15.000,00) é excessiva, pleiteando a redução sob pena de enriquecimento indevido da autora.

II. Questão em Discussão: Adequação do valor da indenização.

III. Razões de Decidir: Indenização que não está em consonância com as peculiaridades do caso e as características das partes. Indenização reduzida para R\$10.000,00, valor suficiente para compensar o constrangimento extrapatrimonial da parte autora e compelir o banco requerido a ser mais diligente na condução dos seus negócios. Precedentes desta C. Câmara.

IV. Dispositivo: APELO DO REQUERIDO PROVIDO.

Tese de julgamento: Indenização por danos morais que deve ser proporcional ao dano e às circunstâncias do caso.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 200/204, que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais para: a) declarar a inexigibilidade do débito impugnado na inicial,

R\$24.990,41; b) condenar o requerido ao pagamento de R\$15.000,00; c) imputar ao requerido o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Segundo o requerido, ora apelante (fls. 207/210), de rigor a redução da indenização visto que totalmente incompatível com o caso dos autos, “extrapolando, e muito, o critério da proporcionalidade, causando enriquecimento indevido da recorrida” (fls. 201). Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 218/222).

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Ótica Lottus Ltda. Me em face de Banco Safra S/A, tendo em vista a negativação indevida do nome da autora em virtude de débito referente à conta bancária encerrada em 2019.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito (R\$24.990,41) e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$15.000,00.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (CF/art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (CF/art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (CF/art. 5º, V).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada no C. STF (no julgamento da ADI 2.591) e no C. STJ (Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (CDC/art. 6º, VII), com a previsão de facilitação da

defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (CDC/art. 6º, VIII).

Em que pese a correta condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, tem-se que realmente o “quantum” arbitrado pelo juízo “a quo” se mostrou excessivo.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Todavia, o arbitramento da indenização em R\$15.000,00 não está em consonância com as peculiaridades do caso e as características das partes, pelo que impõe a redução para R\$10.000,00, valor suficiente para compensar o constrangimento da autora e compelir o requerido a ser mais diligente na condução dos seus negócios, valor consentâneo com a posição desta Turma Julgadora a respeito do tema.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – (...) – **Inexigibilidade do débito de R\$57.939,11 reconhecida – Protesto indevido de título, ante a ausência de demonstração de regularidade da extensão da dívida – Pessoa jurídica passível de sofrer danos morais, vez que possui honra objetiva – Ato ilícito caracterizador da responsabilidade civil, por abalo extrapatrimonial causado à pessoa**

jurídica, que é aquele cuja repercussão atinge o conceito e a credibilidade de que goza a empresa no meio social – Dano moral puro que é passível de ser indenizado, sendo presumido o prejuízo – Danos morais caracterizados – Indenização que deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito – Sofrimento experimentado que tem relação com a errônea conduta das rés, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem levar em consideração o valor do título propriamente dito – Indenização reduzida para R\$10.000,00, face às circunstâncias do caso, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir as rés de atitudes semelhantes – Ação principal procedente e ação reconvencional improcedente – Sentença parcialmente reformada – Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, com fundamento na tese do Tema 1.059 fixada pelo STJ – Apelo das rés parcialmente provido e apelo da autora improvido.” (TJSP; Apelação 1036631-19.2020.8.26.0100; Relator Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 7/11/2024)

Ante o exposto, resolve-se reformar a sentença apenas para reduzir da indenização por danos morais devida pelo requerido de R\$15.000,00 para R\$10.000,00. Em que pese o provimento do apelo, considerando que a ação continuou procedente, permanece o requerido responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme consignado na sentença, não sendo caso de majoração da verba honorária devida ao patrono da autora consoante o Tema 1.059/STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência

prevista no art. 85-§11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85-§11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”)

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora